



ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

1

PROJETO DE LEI Nº ____ DE 2026.

AUTORIA: Deputado Pato Maravilha (PL)

Autoriza o Poder Executivo do Estado de Sergipe a instituir parcerias com empresas do setor farmacêutico para concessão de benefícios aos servidores públicos estaduais, ativos, inativos e pensionistas e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e que eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo do Estado de Sergipe autorizado a instituir parcerias, convênios ou termos de cooperação com empresa do setor farmacêutico, incluindo indústrias farmacêuticas, redes de farmácias, drogarias e programas de benefícios em medicamentos, com a finalidade de conceder benefícios aos servidores públicos estaduais, ativos, inativos e pensionistas.

Art. 2º As parcerias de que trata esta Lei terão como objetivo:

- I- Facilitar o acesso dos servidores público estaduais a medicamentos, produtos de saúde e bem-estar;
- II- Proporcionar descontos, preços diferenciados ou condições especiais de aquisição;
- III- Contribuir para a promoção da saúde, prevenção de doenças e melhoria de qualidade de vida dos servidores.
- IV- Reduzir o impacto financeiro dos gastos com medicamentos no orçamento familiar dos servidores.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

2

Art. 3º Os benefícios concedidos no âmbito das parcerias poderão incluir, entre outros:

- I- Descontos em medicamentos de referência, genéricos e similares;
- II- Programas e fidelidade ou benefícios farmacêutico exclusivos para servidores;
- III- Campanha de orientação sobre o uso racional de medicamentos;
- IV- Ações educativas e preventivas em saúde, observadas as normas sanitárias vigentes.

Art. 4º A celebração das parcerias deverá observar obrigatoriamente:

- I- Os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;
- II- A legislação estadual e federal aplicável às contratações públicas e parcerias;
- III- A realização de procedimento público de chamamento ou seleção, quando couber, assegurando igualdade de condições entre os interessados;
- IV- A inexistência de ônus financeiro direto ao Estado, salvo se expressamente autorizado em lei específica.

Art. 5º As parcerias instituídas nos termos desta Lei não gerarão vínculo trabalhista, previdenciário ou contratual entre o Estado de Sergipe e os servidores beneficiários, nem obrigarão o servidor a adesão aos programas ofertados.

Art. 6º A participação dos servidores nos programas decorrentes das parcerias será **facultativa**, mediante adesão individual, observada as regras estabelecidas em regulamento.

Art. 7º O poder Executivo poderá designar órgão ou entidade da administração pública estadual para:

- I- Coordenar e acompanhar a execução das parcerias;
- II- Fiscalizar o cumprimento das cláusulas pactuadas;
- III- Divulgar amplamente aos servidores os benefícios disponíveis;
- IV- Avaliar periodicamente os resultados e impactos das parcerias.





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

3

Art.8º As parcerias firmadas deverão conter cláusulas que assegurem:

- I- Transparência das condições oferecidas;
- II- Prazo de vigência determinado;
- III- Possibilidade de rescisão unilateral pelo Estado, em caso de interesse público ou descumprimento contratual;
- IV- Vedação a publicidade abusiva ou direcionada dentro dos órgãos públicos.

Art. 9º O poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art.10º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias a partir da data de publicação.

Justificativa em anexo.

Aracaju, SE, 13 de Março de 2026.

PATO MARAVILHA (PL)
Deputado Estadual





ESTADO DE SERGIPE
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE DO DEPUTADO PATO MARAVILHA

4

JUSTIFICATIVA

Ilustres Deputados,

Tenho a satisfação de encaminhar a Vossas Excelências, para apreciação dessa Veneranda Casa o presente projeto de Lei que tem por finalidade autorizar o Governo do Estado de Sergipe a restabelecer parcerias com empresas do setor farmacêutico, visando ampliar o acesso dos servidores públicos estaduais a medicamentos e produtos de saúde com preços mais acessíveis.

Os gastos diários com medicamentos representam parcela significativa do orçamento das famílias sergipanas, especialmente entre servidores aposentados, pensionistas e aqueles com doenças crônicas. O projeto não cria despesas obrigatória ao Estado, mas permite a formalização de parcerias transparentes e facultativas, alinhadas aos princípios da administração pública.

A proposta respeita a competência do Executivo, sendo apenas autorizativa (sem obrigação), não criando despesa pública, de acordo com o CCJ e TCE, bem como podendo ser regulamento por decreto. Ressalta-se que eventual desconto em folha de pagamento somente ocorrerá mediante autorização expressa do servidor, garantido segurança jurídica, transparência e respeito aos direitos individuais.

A iniciativa contribui para promoção da saúde, prevenção de doenças e da qualidade de vida aos servidores, sem gerar impacto financeiro ao erário.

Por fim e mais importante, essa Lei tem respaldo na Constituição Federal, e experiência exitosas já adotadas, como por exemplo da própria prefeitura do Recife/PE em 2023, bem como em municípios Paulistas como Câmara de Águas da Prata/SP, autorizando o executivo em 2020 e Câmara Municipal de Limeira/SP em 2012.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para aprovação deste projeto de lei, que busca autorizar o Poder Executivo do Estado de Sergipe a instituir parcerias com empresas do setor farmacêutico para concessão de benefícios aos servidores públicos estaduais, ativos, inativos e pensionistas.

Aracaju, SE, 13 de Março de 2026.

PATO MARAVILHA (PL)
Deputado Estadual



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 30003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310035003100390036003A005000

Assinado eletronicamente por **Pato Maravilha** em 13/03/2026 10:41

Checksum: **2A399F4AD222BA35D20B4FDF4B24A4C2BD940B65AC758C6A67B97AA9056019D3**



Autenticar documento em <https://aleselegis.al.se.leg.br/autenticidade>
com o identificador 3100310035003100390036003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
art. 4º, II da Lei 14.063/2020.